

PROJETO DE LEI N° , DE 2005
(Do Sr. LINO ROSSI)

Concede a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, prevista na Lei n.º 8.989, de 1995, aos veículos utilizados na atividade de representação comercial, na forma como dispõe.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o inciso VI ao art. 1º da Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
VI - os motoristas profissionais autônomos que exerçam em veículo de sua propriedade as atividades de representação comercial, desde que comprovem a utilização exclusiva do bem no exercício profissional.(NR)

.....
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A legislação tributária observa, via de regra, a necessidade da utilização de instrumental para o exercício de atividades profissionais. Esta prática é contemplada tanto no Imposto de Renda, ao permitir a depreciação de máquinas, equipamentos e veículos imobilizados no ativo das empresas, como também no IPI, ao conceder isenção na compra de veículos por taxistas.

Com efeito, o custo de reposição e de manutenção de veículos, desgastados em estradas e vias públicas muitas vezes mal conservadas, acrescido de condições inadequadas de segurança do trânsito acabam por inviabilizar gama de atividades profissionais autônomas, tais como a representação comercial.

O presente projeto de lei pretende, com base no princípio da isonomia da tributação, estender a isenção do IPI na aquisição de veículos para os representantes comerciais, observadas as exigências legais.

Contamos, pois, com o apoio dos nobres Pares, tendo em vista a justiça da proposição ora apresentada.

Sala das Sessões, em _____ de 2005.

Deputado LINO ROSSI

